

## ESTATUTOS DA COMUNIDADE JUVENIL FRANCISCO DE ASSIS

### CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E NORMAS

#### Artigo 1.º

##### (Denominação e natureza)

1 – A Comunidade Juvenil S. Francisco de Assis, adiante referida pela sigla CJFA, constituída em 1968 por iniciativa da fundadora, Maria Teresa Serra Granado, mediante reconhecimento e erecção canónica do Bispo da Diocese de Coimbra, de 1 de março de 1987, registada como Instituição Particular de Solidariedade Social, em 3 de julho de 1987, sob o n.º 22/1987 e identificada com referência ao número de identificação de pessoa colectiva 501 808 876, é uma pessoa jurídica canónica de natureza pública, sujeita em Direito Canónico, que desempenha o múnus indicado nos presentes Estatutos, em ordem ao bem público eclesial, e sob vigilância e tutela do Bispo da Diocese de Coimbra.

2 – Segundo o Direito Concordatário resultante, quer da Concordata de 7 de Maio de 1940, quer da Concordata de 8 de Maio de 2004, a CJFA é uma pessoa jurídica canónica constituída por decreto da autoridade eclesiástica, a que o Estado Português reconhece personalidade jurídica civil, que se rege pelo Direito Canónico e pelo Direito Português, aplicados pelas respectivas autoridades, e tem a mesma capacidade civil que o Direito Português atribui às pessoas colectivas de direito privado, sem fim lucrativo, gozando dos mesmos direitos e benefícios atribuídos às Instituições Particulares de Solidariedade Social, nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º da Concordata de 8 de Maio de 2004.

3 – De acordo com a vontade expressa da sua fundadora, a CJFA é uma pessoa colectiva religiosa católica de natureza pública que, por decreto do Bispo de Coimbra de 13 de Novembro de 2015, assume a forma de fundação autónoma de natureza pública, reconhecida como Instituição Particular de Solidariedade Social, que sucede em todos os direitos e obrigações à CJFA, constituída em 1968.

4 – A CJFA foi criada para a prossecução dos seus fins próprios previstos nos presentes Estatutos, sendo por isso uma entidade autónoma jurídica e patrimonialmente, que, no exercício da sua actividade própria, não exerce fins ou omissões de outras entidades, sem prejuízo da sua articulação programática com outras pessoas jurídicas canónicas e da sujeição à legislação canónica universal e particular, especificamente em matéria de vigilância do Bispo da Diocese de Coimbra.

#### Artigo 2.º

##### (Sede e âmbito de acção)

1 – A CJFA tem a sua sede na Rua da Cruz do Vale do Seixo, nº 2, União de Freguesias de Eiras e S. Paulo de Frades, município de Coimbra.

2 – A CJFA desenvolve a sua acção na Diocese de Coimbra e, desde que autorizada pelo Bispo da Diocese de Coimbra, pode abrir delegações e respostas sociais na área das paróquias da diocese.

#### Artigo 3.º

##### (Princípios inspiradores)

1 – A CJFA prossegue o bem público eclesial na sua área de intervenção, de acordo com as normas da Igreja Católica, e tem como fins actividades de apoio à infância e



juventude, bem como à protecção e integração social de mães e filhos vítimas de violência ou com carências socioeconómicas, na perspectiva dos valores do Evangelho.

2 – A CJFA, na prossecução dos seus fins, orienta a sua acção sócio-caritativa a luz da Doutrina Social da Igreja tendo em conta, entre outros, os seguintes princípios inspiradores e objectivos:

- a) A natureza unitária da pessoa humana e o respeito pela sua dignidade;
- b) O aperfeiçoamento cultural, espiritual, social e moral de todos os utentes;
- c) A promoção de um espírito de integração comunitária de modo a que a população e os seus diversos grupos se tornem promotores da sua própria valorização;
- d) O espírito de convivência e de solidariedade social como fator decisivo de trabalho comum, tendente à valorização integral dos utentes e suas famílias;
- e) O desenvolvimento do sentido de solidariedade;
- f) A realização de um serviço de qualidade que proporcione, com respeito pela liberdade de consciência, formação cristã aos seus beneficiários e não permita qualquer atividade que se oponha aos princípios cristãos;
- g) Um incentivo do espírito de convivência humana como factor decisivo do trabalho em comum tendente à valorização integral dos utentes, com vista à sua melhor integração na sociedade;
- h) A prioridade à protecção das pessoas mais pobres e desfavorecidas ou atingidas por calamidades, mobilizando para tal os recursos humanos e materiais necessários à protecção e promoção das crianças e jovens;
- i) Os benefícios da cooperação com os grupos permanentes ou ocasionais que, no âmbito local ou regional, se ocupem da promoção, assistência e melhoria da vida das populações;
- j) A utilidade de recurso a grupos de trabalho tecnicamente preparados e devidamente qualificados;
- k) O seguimento, na sua actividade, dos princípios católicos e não aceitar compromissos que de alguma forma condicionem a observância destes princípios;
- l) O contributo para a solução dos problemas sociais, à luz da doutrina social da Igreja;
- m) A participação na acção social da comunidade, em estreita cooperação com outras instituições e grupos de acção social e com a entreatajuda cristã de proximidade;
- n) A escolha dos seus próprios agentes (funcionários, trabalhadores, colaboradores, auxiliares) de entre as pessoas que partilhem, ou pelo menos respeitem, a identidade católica das obras de caridade;
- o) A procura em evitar financiamentos ou contribuições por entidades ou instituições que prossigam fins em contraste com a doutrina da Igreja;

#### Artigo 4.º

##### (Fins e actividades principais)

Os fins e objetivos referidos no artigo anterior concretizam-se mediante a concessão de bens, a prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Apoio à infância e juventude, através lar de infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo;
- b) Apoio à integração social e comunitária de mães e filhos, vítimas de violência doméstica ou com carências socio-económicas concretizados no âmbito da resposta social “COMUNIDADE DE INSERÇÃO PARA MULHERES EM RISCO”, exercidas nas instalações da “Casa das Mães” (CIFU) sita na Rua da

Cruz do Vale do Seixo, nº 2, União de Freguesias de Eiras e S. Paulo de Frades,  
Município de COIMBRA.



#### Artigo 5.º

(Fins secundários e atividades instrumentais)

1 – A CJFA pode ainda desenvolver actividades de natureza instrumental relativamente aos seus fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades em parceria, e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins.

2 – A CJFA não tem fins lucrativos.

#### Artigo 6.º

(Normas por que se rege)

1 – A CJFA rege-se por estes Estatutos e, no que forem omissos, pelo Código de Direito Canónico, pela Carta Apostólica sob a forma de Motu Próprio sobre o serviço da caridade “Intima Ecclesiae Natura”, pela legislação **canónica** particular e pelas leis civis aplicáveis.

2 – A organização e funcionamento dos diferentes sectores e actividades da CJFA obedecerão às normas aplicáveis e a regulamentos internos elaborados pela Direcção.

#### Artigo 7.º

(Cooperação)

1 – A CJFA colabora com as demais instituições existentes, na Diocese de Coimbra, desde que não contrariem a legislação canónica universal e particular, os fins e a autonomia da CJFA e o **quadro axiológico** que informa os presentes Estatutos **consignado no Artigo 3.º**.

2 – A CJSF poderá celebrar acordos de cooperação com entidades oficiais e particulares cujos fins e meios de os prosseguir não contradigam a moral católica, em ordem a receber o indispensável apoio técnico e financeiro para as suas actividades.

3 – A CJFA pode, na prossecução dos seus fins, unir-se a uma ou mais instituições congéneres, que exerçam idêntica actividade segundo as normas da Igreja Católica, podendo constituir ou participar em uniões, federações ou confederações, com licença do Bispo da Diocese de Coimbra.

## CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO INTERNA SECÇÃO I ÓRGÃOS

#### Artigo 8.º

(Órgãos)

1 – São órgãos de gestão da CJFA:

- a) A Direcção;
- b) O Conselho Fiscal.

2 – Os membros dos órgãos de gestão da CJFA são nomeados por despacho do Bispo da Diocese de Coimbra para mandatos de quatro anos renováveis.

3 – O mandato inicia-se com a tomada de posse.



4 – Após a nomeação, os membros dos órgãos de gestão tomam posse perante o Bispo ou Vigário Geral da Diocese de Coimbra.

5 – O mandato termina no termo do respectivo período, sem prejuízo do dever de manutenção em funções até à posse dos novos titulares.

Artigo 9.º  
(Remoção)

Depois de serem ouvidos, os titulares dos órgãos de gestão da CJFA podem ser removidos pelo Bispo da Diocese de Coimbra, havendo justa causa.

Artigo 10.º  
(Vacatura)

Em caso de vacatura da maioria dos membros providos para cada órgão deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo máximo de um mês.

Artigo 11.º  
(Incompatibilidades)

1 – Aos membros dos órgãos de gestão não é permitido o desempenho de mais de um cargo em simultâneo.

2 – A nenhum membro dos órgãos de gestão da CJFA, ou ao seu cônjuge, ou a qualquer familiar em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral é permitido celebrar, directa ou indirectamente, qualquer negócio jurídico com a CJFA, a não ser que daí advenham vantagens claras para a instituição e tenha a decisão unânime e fundamentada de aprovação dos restantes membros da Direcção e o parecer favorável do Conselho Fiscal.

3 – Os fundamentos das deliberações sobre a aprovação do conteúdo e celebração dos contratos referidos no número anterior devem constar das actas das reuniões dos respectivos corpos gerentes.

4 – Também não poderão exercer atividade ou o mandato como titular de corpos gerentes de entidades conflituantes com a atividade da CJFA e, em princípio, os dirigentes político-partidários e os detentores de cargos autárquicos **executivos** durante o seu exercício.

5 – Se for conveniente, por motivos justificados, com o parecer favorável do Conselho Fiscal e a autorização do Bispo da Diocese de Coimbra, pode um trabalhador da CJFA ser nomeado membro da Direcção ou Director Executivo.

Artigo 12.º  
(Direitos inerentes à gerência efectiva)

1 – O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas, com a aprovação escrita dos membros da Direcção.

2 – Se o volume do movimento financeiro da instituição ou a complexidade do seu governo o exigir, depois de proposto pela Direcção, com o parecer favorável do Conselho Fiscal e a aprovação do Bispo da Diocese de Coimbra, um dos membros da Direcção pode ser remunerado nos termos e dentro dos limites da lei civil especial aplicável.

Artigo 13.º  
(Impedimentos)

Os membros dos corpos gerentes não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges ou qualquer



familiar em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral, nos termos da lei civil especial aplicável.

Artigo 14.º  
(Responsabilidade)

1 – Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas acções ou omissões cometidas no exercício do mandato.

2 – Além dos motivos previstos na lei, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade quando:

- a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;
- b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

Artigo 15.º  
(Convocatória e deliberações)

1 – Os órgãos da CJFA são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.

2 – Os órgãos da CJFA só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

Artigo 16.º  
(Reuniões e votações)

1 – Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes. Em caso de empate na votação o presidente da direcção pode dirimir a paridade com o seu voto.

2 – As votações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades das pessoas bem como as respeitantes a assuntos de interesse pessoal dos membros dos órgãos de gestão são feitas por escrutínio secreto.

Artigo 17.º  
(Actas)

1 – Serão sempre lavradas actas das reuniões de qualquer órgão da CJFA, assinadas obrigatoriamente por todos os membros presentes nessas reuniões.

2 – O conjunto das actas é autuado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão de novas actas e a impedir o seu extravio. Pode manter-se o sistema de livro de actas.

3 – Cabe ao secretário de cada órgão zelar pela conservação e guarda das respectivas actas.

SECÇÃO II  
DIRECÇÃO

Artigo 18.º  
(Composição da Direcção)

1 – A Direcção é constituída por um número ímpar de membros, entre um mínimo de três e um máximo de cinco, devendo haver sempre um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

2 – Sendo o número de membros da Direcção em cada mandato superior a três, poderá um dos vogais desempenhar o cargo de Vice-Presidente da Direcção.



## Artigo 19.º

### (Competências da Direcção)

Compete à Direcção, como órgão de administração da CJFA, gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte e remeter tais documentos ao Bispo da Diocese de Coimbra;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da CJFA e representar a CJFA em juízo ou fora dele;
- e) Zelar pelo cumprimento da lei canónica e civil, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da CJFA;
- f) Gerir o património da CJFA, nos termos da lei canónica e civil;
- g) Elaborar e manter atualizado o inventário do património da CJFA, e o registo dos bens imóveis;
- h) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores da CJFA;
- i) Emitir parecer sobre a aceitação de heranças, legados e doações, pedindo licença ao Bispo da Diocese de Coimbra para as aceitar ou rejeitar;
- j) Providenciar sobre fontes de receita da CJFA;
- k) Deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e de modificação ou extinção da CJFA, a apresentar ao Bispo da Diocese de Coimbra;
- l) Elaborar os regulamentos internos da CJFA e submetê-los à apreciação do Bispo da Diocese de Coimbra;
- m) Celebrar contratos de compra e venda e demais contratos conforme as normas canónicas e civis aplicáveis;
- n) Celebrar acordos de cooperação com serviços oficiais, depois de obtida licença do Bispo da Diocese de Coimbra;
- o) Fornecer ao Conselho Fiscal os elementos que este lhe solicitar para cumprimento das suas atribuições;
- p) Executar as demais funções que lhe estejam atribuídas pelos presentes Estatutos e que decorram da lei aplicável, designadamente da legislação canónica universal e particular.

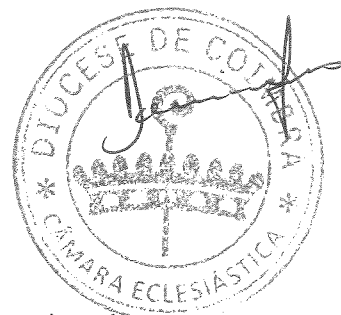
## Artigo 20.º

### (Competências do Presidente e do Vice-Presidente)

1 – Compete ao Presidente da Direcção:

- a) Superintender na administração da CJFA, orientando e fiscalizando os respectivos serviços;
- b) Convocar e presidir às reuniões da Direcção, dirigindo os respectivos trabalhos;
- c) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de actas da Direcção;
- d) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação da Direcção na primeira reunião seguinte.

2 – Havendo Vice-Presidente, competir-lhe-á coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.



Artigo 21.º  
(Competências do Secretário)

Compete ao Secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões da Direcção;
- b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões da Direcção, organizando os processos dos assuntos a serem tratados;
- c) Superintender nos serviços de secretaria;
- d) Na falta de Vice-Presidente, substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- e) Providenciar pela publicação no “site” da CJFA das informações ou suportes das contas do exercício, bem como das súmulas do programa e relatório de atividades e do orçamento, que a lei mande publicar.

Artigo 22.º  
(Competências do Tesoureiro)

Compete ao Tesoureiro, coadjuvado por um Vogal, se necessário:

- a) Receber e guardar os valores da CJFA;
- b) Promover a escrituração de todos os livros de receita e de despesa;
- c) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receita conjuntamente com o Presidente;
- d) Apresentar mensalmente à Direcção o balancete em que se discriminarão as receitas e as despesas do mês anterior;
- e) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

Artigo 23.º  
(Reuniões)

A Direcção reunirá ordinariamente uma vez por mês e sempre que for convocada pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos membros da Direcção.

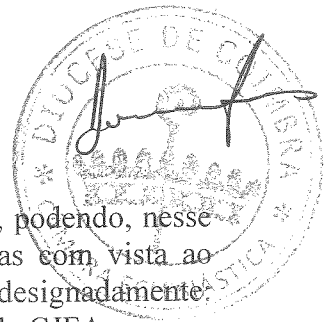
Artigo 24.º  
(Forma de a instituição se obrigar)

- 1 – Para obrigar a CJFA são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas do Presidente e de qualquer outro membro da Direcção.
- 2 – Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro.
- 3 – Nos actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da Direcção.
- 4 – A Direcção pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos actos ou de certas categorias de actos em qualquer dos seus membros, ou constituir representantes para esse efeito, designadamente profissionais qualificados ao serviço da CJFA, como o director executivo.

SECÇÃO III  
CONSELHO FISCAL

Artigo 25.º  
(Constituição)

O Conselho Fiscal é constituído por três membros: um Presidente, um Secretário e um Vogal.



#### Artigo 26.º

##### (Competências do Conselho Fiscal)

1 – Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da CJFA, podendo, nesse âmbito, efectuar à Direcção as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei canónica e civil, dos estatutos e dos regulamentos e, designadamente:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e demais documentos da CJFA, sempre que o julgue necessário e conveniente;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de acção e orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que a Direcção submeta à sua apreciação;
- d) Vigiar pelo cumprimento da lei civil e canónica, dos estatutos e dos regulamentos;
- e) Dar parecer quanto à aquisição, administração e alienação dos bens eclesiásticos da CJFA.

2 – Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões da Direcção quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão, desde que tal convocação seja deliberada pela Direcção.

#### Artigo 27.º

##### (Reuniões)

O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez, pelo menos, em cada trimestre e sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

### SECÇÃO IV DIRECTOR EXECUTIVO

#### Artigo 28.º

##### (Do Director Executivo)

1 – O Director Executivo constitui um cargo facultativo da CJFA que pode ser instituído por deliberação da Direcção em cada mandato, se especiais circunstâncias o requererem, uma vez obtido o parecer favorável do Conselho Fiscal e a aprovação do Bispo da Diocese de Coimbra.

2 – O Director Executivo pode ser nomeado de entre os membros do quadro de pessoal ou pode ser contratado em comissão de serviço por período equivalente ao do mandato da Direcção que o contratou.

3 – O Director Executivo não pode ser membro da Direcção ou do Conselho Fiscal.

4 – A remuneração do Director Executivo será estabelecida pela Direcção, tendo em conta as capacidades financeiras da instituição, a sua qualificação profissional e o horário de trabalho.

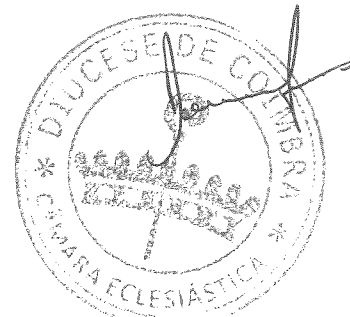
#### Artigo 29.º

##### (Funções do Director Executivo)

Cabe ao Director Executivo o acompanhamento da gestão corrente da CJFA, bem como cumprir, executar e mandar executar as deliberações da Direcção, a quem deve obediência, com obrigação de participar nas reuniões da Direcção para as quais for convidado, ainda que sem direito de voto.



### CAPÍTULO III REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO



#### Artigo 30.º (Do património)

1 – Constitui património da CJFA o conjunto de bens móveis, imóveis e direitos que legitimamente adquiriu e possui como seus.

2 – São bens do património da CJFA:

- a) Os bens imóveis;
- b) Os bens móveis e os bens preciosos em razão da arte ou da história;
- c) As heranças, doações e legados, nomeadamente ex-votos que, segundo a vontade dos beneficiários, se não destinem a ser gastos em fins determinados.

3 – Os fundos pecuniários serão depositados quanto possível a prazo, em conta bancária que ofereça garantia de rendimento e segurança.

4 – Dados os fins e natureza da instituição, todos os bens temporais que se encontrem na propriedade ou titularidade da CJFA consideram-se bens eclesiais, afectos a fins especificamente religiosos, ainda que provisoriamente sejam afectos aos demais fins expressos nos artigos 4.º e 5.º.

#### Artigo 31.º (Da receita)

Constituem receitas da CJFA:

- a) Os rendimentos dos serviços e a comparticipação dos beneficiários, nomeadamente dos utentes ou seus familiares;
- b) Os possíveis auxílios financeiros da comunidade diocesana ou de outrem;
- c) O produto das heranças, legados ou doações instituídas a seu favor, desde que aprovados pelo Bispo da Diocese de Coimbra;
- d) Subsídios e comparticipações do Estado e de outras entidades oficiais ou particulares;
- e) Receitas da percepção fiscal;
- f) Rendimentos de capitais;
- g) Rendimentos de actividades exercidas pela CJFA a título secundário ou instrumental e afectas ao exercício da sua actividade principal;
- h) Rendimentos de iniciativas de angariação de fundos, promovidas pela CJFA ou por terceiros.

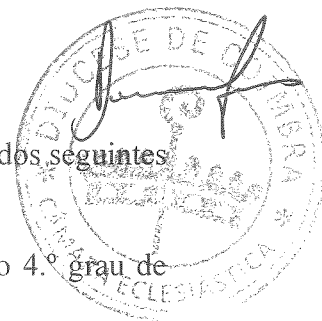
#### Artigo 32.º (Actos de administração ordinária)

1 – São actos de administração ordinária aqueles que se incluem nas faculdades normais de um administrador e todos aqueles que podem ser praticados pela Direcção ou pelo Director Executivo sem recurso a qualquer licença ou autorização do Bispo diocesano.

2 – As modalidades de gestão dos fundos da CJFA são as previstas no Direito Patrimonial Canónico para os bens temporais da Igreja (Livro V do Código de Direito Canónico).

3 – São inválidos todos os actos que excederem os limites e o modo de administração ordinária, a não ser que previamente tenha sido obtida licença do Bispo da Diocese de Coimbra, dada por escrito.

4 – A administração da CJFA compete aos corpos gerentes, em conformidade com o previsto nos presentes Estatutos.



5 – É necessária licença do Bispo da Diocese de Coimbra para a prática dos seguintes actos:

- a) Investir os saldos anuais;
- b) Aluguer ou arrendamento aos administradores ou familiares até ao 4.º grau de consanguinidade ou afinidade;
- c) Propor e contestar qualquer ação nos tribunais competentes, em nome da CJFA

6 – Os actos de administração ordinária do número precedente praticados sem prévia autorização do Bispo da Diocese de Coimbra, mas contrários aos presentes Estatutos e ao Direito Canónico, consideram-se ineficazes.

### Artigo 33.º

(Actos de administração extraordinária e alienação)

1 – A Direcção só pode exercer actos de administração extraordinária com prévia autorização escrita do Bispo da Diocese de Coimbra e de harmonia com os Estatutos.

2 – Os actos de administração extraordinária feitos sem prévia autorização do Bispo da Diocese de Coimbra são inválidos.

3 – São actos de administração extraordinária:

- a) A compra e venda de imóveis;
- b) O arrendamento de bens imóveis;
- c) A contracção de empréstimos, com ou sem garantia hipotecária, acima do valor de cinquenta por cento de receita ordinária que consta da última prestação de contas;
- d) Novas construções que importem uma despesa superior a cinquenta por cento da receita expressa na prestação de contas mais recente;
- e) A alienação de quaisquer objectos de culto;
- f) A aceitação de fundações pias não-autónomas, isto é, de bens temporais doados à CJFA com o ónus, prolongado por tempo superior a cinco anos, de, com os rendimentos, mandar celebrar Missas ou realizar outras funções eclesiais, acções religiosas ou caritativas;
- g) A aceitação de quaisquer outros legados ou doações com ónus semelhantes aos da alínea anterior.

4 – Só com prévia autorização escrita do Bispo da Diocese de Coimbra a Direcção pode alienar validamente:

- a) Ex-votos oferecidos à CJFA, coisas preciosas em razão da arte ou da história, relíquias insignes e imagens que se honrem com grande veneração do povo;
- b) Bens temporais do património cujo valor exceda a quantia mínima estabelecida pela Conferência Episcopal Portuguesa, sobre licença para alienação de bens eclesiais;

5 – São nulos os actos e contratos celebrados em nome da CJFA sempre que não tenha sido previamente obtida a licença ou aprovação exigida pelo Direito Canónico para a prática desse acto ou para a celebração desse contrato.

### Artigo 34.º

(Perfil dos agentes da CJFA)

1 – A CJFA é obrigada a escolher os próprios agentes de entre as pessoas que partilhem, ou pelo menos respeitem, a identidade católica da instituição.

2 – Para garantir o testemunho evangélico no serviço da caridade, quantos operam na pastoral caritativa da CJFA, a par da devida competência profissional, dêem exemplo de vida cristã e testemunhem a formação do coração que ateste uma fé em acção na caridade.

3 – Com esta finalidade, a CJFA providenciará à sua formação, mesmo no âmbito teológico e pastoral, através de currículos específicos acordados com os dirigentes da CJFA e através de adequadas propostas de vida espiritual.



#### Artigo 35.º

(Destino dos bens em caso de extinção da CJFA)

1 – A CJFA pode ser extinta pelo Bispo da Diocese de Coimbra, em conformidade com a legislação canónica universal e particular aplicável.

2 – Em caso de extinção da CJFA, os bens móveis e imóveis e direitos que lhe estejam afectados serão atribuídos a outra Instituição Particular de Solidariedade Social instituída pela Igreja Católica, que prossiga fins idênticos ou similares aos da CJFA, indicada pelo Bispo da Diocese de Coimbra, de harmonia com o Direito Canónico e a lei civil especial aplicável.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 36.º

(Vigilância do Bispo diocesano)

Sendo pessoa jurídica canónica autónoma de natureza pública, a CJFA está sujeita às normas de coordenação, orientação, vigilância e administração próprias do Direito Canónico, designadamente, no que respeita a licença para a prática de actos de administração extraordinária, à emissão de instruções, ao direito de visita, à apresentação de contas e do balanço anual das suas atividades, à gestão dos seus bens com sobriedade cristã e ao respeito da disciplina eclesiástica.

#### Artigo 37.º

(Alteração dos Estatutos)

1 – Os presentes Estatutos revogam os anteriores e entram em vigor imediatamente após a emissão do decreto da sua aprovação pelo Bispo da Diocese de Coimbra, sem prejuízo dos efeitos do registo nos Serviços da Segurança Social e no Registo das Pessoas Jurídicas Canónicas do Registo Nacional das Pessoas Colectivas.

2 – Os presentes Estatutos só poderão ser alterados por decisão do Bispo diocesano, por sua iniciativa ou por solicitação da Direcção.

3 – Nos casos omissos, a Direcção recorrerá à legislação canónica universal e particular, civil geral e especial aplicável e à decisão do Bispo diocesano.

Aprovo os presentes estatutos da Comunidade Juvenil Francisco de Assis compostos por quatro capítulos distribuídos por 37 artigos e rubricados pelo Canceler da Cúria diocesana de Coimbra

Coimbra, 12 de Dezembro de 2019

O Vigário Geral

